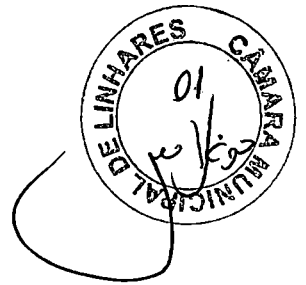




PROTOCOLISTA

Lei n. 3845/2019

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº022/2019.

Linhares-ES, 13 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar a Administração Direta e Indireta do Município de Linhares/ES a receber em doação de instituições públicas ou privadas, bens móveis ou imóveis, que sejam oriundos de acordos firmados em sede de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, execução de multas ou outros institutos correlatos.

Cumpre esclarecer que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, obedecendo a Legislação.

Assim sendo, o objetivo da presente norma é não limitar a satisfação das obrigações à pecúnia, incentivando e facilitando o cumprimento das obrigações através do recebimento de bens e em contrapartida, integrar ao patrimônio do município bens úteis ao desenvolvimento das políticas públicas, bem como formalizar o ingresso desses bens ao patrimônio do município.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante de todo o exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002242/2019

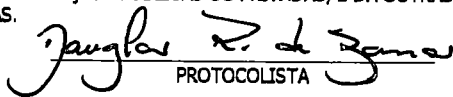
ABERTURA: 15/05/2019 - 10:17:38

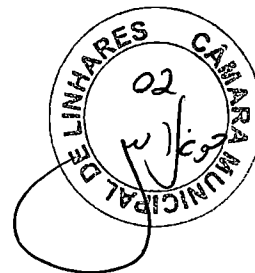
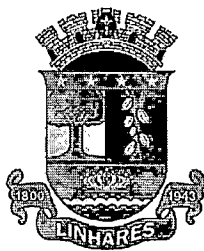
REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES A RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 13 DE MAIO DE 2019.

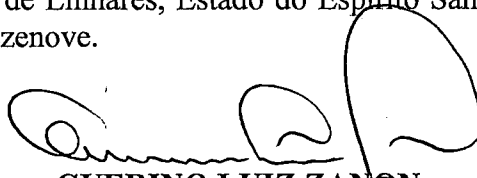
AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES A RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Administração Direta e Indireta do município de Linhares/ES autorizada a receber em doação bens móveis ou imóveis, de instituições públicas ou privadas, oriundos de compromissos firmados em termo de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, multas e outros institutos correlatos.

Parágrafo único Os bens referidos neste artigo passarão a integrar o patrimônio do município mediante a formalização do termo de doação que será levado a registro, se necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002242/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
“AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES A RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo na Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura pretende autorizar a Administração Direta e Indireta do município de Linhares/ES a receber em doação bens móveis ou imóveis, de instituições públicas ou privadas, oriundos de compromissos firmados em termo de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, multas e outros institutos correlatos.

Por derradeiro, a doação atende ao interesse público relevante e devidamente justificado pelo Poder Executivo, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002242/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, **FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002242/2019

**“AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES A
RECEBER EM DOAÇÃO, BENS MÓVEIS OU
IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU
PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando autorizar a administração direta e indireta do município de Linhares a receber em doação, bens móveis e imóveis oriundos de acordos firmados em sede de compensação ambiental, TAC, execução de multas ou outros institutos correlatos.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros necessários a consecução do Projeto de Lei, resta claro que não haverá acréscimo de despesas. Em verdade, o projeto de lei visa autorizar o recebimento em doação de bens móveis ou imóveis, como forma de facilitar o cumprimento de obrigações, deixando de limitar a satisfação do crédito unicamente em pecúnia, desde que conveniente e vantajoso a administração pública.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,

Reprova
Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002242/2019

"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES A RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES A RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se analisa, visa autorizar o Município de Linhares-ES a receber em doação bens móveis ou imóveis de instituições públicas ou privadas, oriundos de compromissos firmados em termo de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, multas e outros institutos correlatos.

A lei Orgânica assim disciplina a matéria sobre doação de bens imóveis e móveis pelo município de Linhares, nos termos dos artigos 94, incisos I e II e 95, *in verbis*:


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Art. 94 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 95 O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública".

Para uma escoreita definição do que sejam bens públicos, trazemos à baila o que diz os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

As pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no artigo 98, por sua vez, estão conceitualmente delineadas também nas disposições do Código Civil, vejamos:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios; (g.n)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei."

Já o contrato de doação é instituto típico de direito privado, sendo disciplinado pelo Código Civil – Lei nº 10.406/02, nos seus artigos 538 a 554.

Vale ressaltar, por oportuno, que na Mensagem nº 022/2019, o chefe do Poder Executivo esclarece que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, obedecendo a Legislação.

Assim, podem dispensar os rigores preceituados na legislação civil, pertinentes às operações entre particulares quando estivermos diante de doações entre entes públicos; e quando determinadas em lei, como é o presente caso que passará pelo crivo do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, justificado o interesse público, bem como o fato de estarmos diante de doação entre pessoas jurídicas de direito público, dispensada está a Administração Pública Municipal de autorização do Poder Legislativo, para receber doação, desde que não haja encargos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo sentido é o entendimento do professor Diógenes Gasparini: "a Administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, salvo se com encargo. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003.)

O dispositivo elencado no artigo 1º do presente projeto visa autorizar o Município de Linhares-ES a receber em doação bens móveis ou imóveis de instituições públicas ou privadas, oriundos de compromissos firmados em termo de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, multas e outros institutos correlatos, ou seja, não deixa explícito se essa doação seria com encargos, bem como se as multas e outros institutos correlatos referem-se ao descumprimento desses compromissos firmados em termo de compensação ambiental e/ou termo de ajustamento de conduta.

De toda a sorte, melhor andaria o Poder Executivo Municipal - valendo-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 -, se atendessem os requisitos para elaboração das normas jurídicas que são: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência; Realidade.

Não encontramos óbice legal nas referidas doações delineadas no artigo 1º do presente projeto, desde que não tragam nenhum encargo à Administração Pública Municipal e, digam respeito unicamente as doações oriundas de termo de compensação ambiental e/ou termo de ajustamento de conduta e seus acessórios - no caso multas e outros institutos correlatos -, recebidas de instituições públicas ou privadas.

Essas são as considerações e ponderações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização; e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, nos termos do art. 138, VI, do novo Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, conforme determina o art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, nos termos alhures citados.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 0002242/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**“AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES A
RECEBER EM DOAÇÃO BENS MÓVEIS OU
IMÓVEIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU
PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, e tem como escopo autorizar o município a receber de instituições públicas ou privadas, bens móveis ou imóveis, que sejam oriundos de acordos firmados em sede de compensação ambiental, termo de ajustamento de conduta, execução de multas ou outros institutos correlatos.

Para isso, o Projeto de Lei em análise, dispõe de forma clara que os referidos bens, passarão a integrar o patrimônio do município mediante a formalização do termo de doação que será levado a registro, se necessário.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Comissão de Finanças, emitiu parecer favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A Procuradoria desta Casa de Leis ressaltou em seu parecer que o presente Projeto de Lei, não deixa explícito se a doação prevista, seria com encargos, ou se as multas e outros institutos correlatos referem-se ao descumprimento desses compromissos firmados em termos de compensação ambiental e/ou termo do ajustamento de conduta.

Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
[...]

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas**.

(grifo nosso)

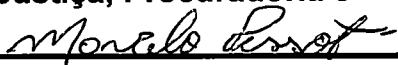
Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Todo empreendimento tem potenciais impactos negativos sobre a natureza. A **compensação ambiental** visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimentos. Alguns impactos ao meio ambiente não são passíveis de reversão do dano, por este motivo, é gerada uma indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais daquele que “degradou”.

O poder público, através da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (lei do SNUC), determinou que a compensação das perdas se daria por intermédio da destinação de recursos para a manutenção ou criação de unidades de conservação. A Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018, altera, dentre outras, a legislação 9.985/2000, de forma a facilitar a aplicação de recursos de compensação junto as autarquias federais.

Nesse contexto, a presente demanda, merece parecer favorável ao prosseguimento, uma vez que, em sua mensagem de apresentação, o Prefeito Municipal, esclarece que a intenção é não limitar a satisfação das obrigações à pecúnia, incentivando e facilitando o cumprimento das obrigações através do recebimento de bens. Tal fato se assemelha a finalidade da medida adotada pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Procuradoria e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Comissão de Finanças, após reunião com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 002242/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



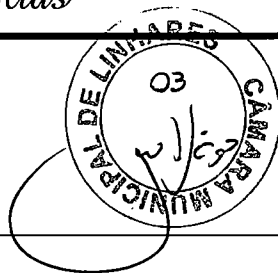
MARCELO PESSOTI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 15/05/2019.

Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
16/05/2019